

## TORNA OBRIGATÓRIA A VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE EM TODO O ESTADO DA BAHIA

O Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 1º da Lei n.º 7.439, de 18 de janeiro de 1999, Art. 32 do Regulamento de Defesa Sanitária Animal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto n.º 7.854, de 11 de outubro de 2000 e para cumprimento do que estabelece a Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, e,

Considerando as perdas econômicas significativas ocasionadas pela brucelose no Estado da Bahia;

Considerando o risco da propagação da brucelose para animais de exploração econômica;

Considerando a possibilidade da transmissão da doença dos animais para o homem com reflexos altamente negativos para a saúde pública;

Considerando finalmente que a brucelose provoca infertilidade nas fêmeas, alargamento do intervalo inter-partos, nascimentos de bezerras fracos ou mortos e a consequente desvalorização comercial do rebanho;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da vacinação de todas as fêmeas de bovinos e bubalinos de 03 (três) a 08 (oito) meses de idade contra a brucelose com vacina viva liofilizada elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19), no Estado da Bahia, a partir de 1º/março/2002, seguindo critério cronológico estabelecido adiante:

Art. 2º - Nos municípios vinculados às Coordenadorias Regionais de Itapetinga, Jequié, Itabuna e Teixeira de Freitas fica instituída a partir de março/2002 a vacinação obrigatória de todas as fêmeas de bovinos e bubalinos de 03 (três) a 08 (oito) meses de idade contra brucelose com vacina B19.

§ 1º - A emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), fica condicionada a comprovação da vacinação contra a brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais, a partir de 1º/julho/2002, independentemente dos animais serem machos ou fêmeas nos termos do Art. 85, da Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001, do MAPA.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica a todos aqueles que possuem bovinos e bubalinos, desde que tenham em seu rebanho bezerras de 03 a 08 meses de idade, passíveis de vacinação contra a brucelose.

§ 3º - A vacinação exigida neste artigo será custeada pelo proprietário dos animais e realizada apenas uma vez e terá validade para o trânsito das fêmeas vacinadas, até o animal completar 24 (vinte e quatro) meses de idade, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 4º - Havendo resistência, por parte do criador dos animais, em realizar a vacinação exigida neste artigo, a ADAB providenciará sua execução, correndo as despesas às expensas do proprietário dos animais.

§ 5º - O trânsito dos animais acima de 24 meses obedecerá os mesmos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001, do MAPA.

§ 6º - É proibida a utilização da vacina B19 em machos de qualquer idade e em fêmeas com idade inferior a 03 meses e superior a 08 meses de idade.

Art. 3º - Nas Coordenadorias Regionais da ADAB de Guanambi, Santa Maria da Vitória, Barreiras e Juazeiro, o Programa de vacinação terá início a partir de 1º/julho/2002 e as exigências contidas no parágrafo 1º do Art. 2º da presente portaria, deverão ser observadas a partir de 1º/novembro/2002.

Art. 4º - Nas Coordenadorias Regionais de Paulo Afonso, Ribeira do Pombal, Feira de Santana e nos municípios da jurisdição da Gerência do Escritório Local da ADAB em Salvador, o Programa de vacinação terá início a partir de 1º/novembro/2002 e as exigências contidas no parágrafo 1º do Art. 2º da presente portaria, deverão ser observadas a partir de 1º/março/2003.

Art. 5º - Nas Coordenadorias Regionais de Itaberaba, Irecê e Miguel Calmon, o Programa de vacinação terá início a partir de 1º/março/2003 e as exigências contidas no parágrafo 1º do Art. 2º da presente portaria, deverão ser observadas a partir de 1º/julho/2003.

Art. 6º - O criador fica obrigado a comprovar, no mínimo, uma vez por semestre, a vacinação contra a brucelose com vacina B19 de suas fêmeas de bovinos e bubalinos de 03 a 08 meses de idade.

§ 1º - A comprovação da vacinação, a que se refere o artigo anterior, será feita através do Atestado de Vacinação, emitido por médico veterinário cadastrado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, de acordo com as normas e modelos definidos pelo Departamento de Defesa Animal (DDA) / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 2º - É obrigatória a marcação das fêmeas vacinadas, com a utilização de ferro candente, no lado esquerdo da cara, com a letra “V”, acompanhada do algarismo final do ano da vacinação, conforme o que determina o § 1º do Art. 7º da Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001, do MAPA (detalhes no anexo único).

§ 3º - Os bovinos que possuírem registro genealógico serão isentos da exigência da marcação.

§ 4º - O criador deverá manter em seu poder a nota fiscal da compra da vacina contra brucelose por um prazo de 01 (um) ano contado a partir da data da emissão da mesma.

Art. 7º - A ADAB cadastrará Médicos Veterinários autônomos, que se enquadrem no perfil ético e técnico pré-estabelecido para emitir receita para aquisição de vacina contra brucelose, B19, junto aos revendedores credenciados.

§ 1º - A vacinação deverá ser efetuada sob a responsabilidade de Médico Veterinário cadastrado na ADAB, utilizando dose única de vacina viva liofilizada elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19).

§ 2º - O Médico Veterinário cadastrado, deverá obedecer as normas técnicas baixadas pela ADAB pertinentes à matéria.

§ 3º - A ADAB reserva-se ao direito de não considerar válida a vacinação realizada em desacordo com as normas técnicas estabelecidas no Regulamento do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), instituído pela Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001, do MAPA, podendo determinar a realização de nova vacinação para cumprimento das normas sanitárias aludidas.

Art. 8º - Para a comercialização de vacina contra brucelose será exigida a apresentação de receita de Médico Veterinário cadastrado na ADAB, que ficará retida no estabelecimento comercial à disposição da fiscalização desta Agência.

Parágrafo único – O estabelecimento comercial responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar a compra, venda e estoque de vacina, nas unidades locais desta Agência, utilizando modelo estabelecido pelo Departamento de Defesa Agropecuária - DDA/ MAPA.

Art. 9º - Para o diagnóstico da brucelose serão adotados o teste laboratorial do Antígeno Acidificado Tamponado - AAT, que será utilizado como teste de rotina e o teste do 2-Mercaptoetanol que será utilizado como teste confirmatório em animais reagentes ao teste do AAT, de acordo com a Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001;

§ 1º - O teste de Fixação de Complemento será utilizado como teste confirmatório em animais reagentes inconclusivos ao teste do 2-Mercaptoetanol e o teste do Anel em Leite (“Ring Test”) poderá ser utilizado pelo serviço de defesa oficial ou por médico veterinário credenciado pelo MAPA para monitoramento de estabelecimentos de criação certificados como livre de brucelose, ou para outros fins conforme legislação em vigor;

§ 2º - Os laboratórios credenciados no Estado da Bahia deverão comunicar a ADAB os resultados positivos dos exames complementares para diagnóstico da brucelose, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e, no final de cada mês, encaminharão à Agência uma via de todos os resultados negativos;

§ 3º - Todo material com resultado positivo deverá ser acondicionado em embalagem individual e guardado em ambiente que permita a sua conservação por um período de 90 (noventa) dias e as respectivas requisições dos exames arquivadas por igual tempo;

§ 4º - A interpretação dos resultados será realizada de acordo com a Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001, do MAPA.

Art. 10 - As medidas zootécnicas, direcionadas ao combate e controle da brucelose, são obrigatórias e as despesas ficam às expensas do proprietário dos animais.

Art. 11 - Efetuada a coleta de material para o diagnóstico da brucelose, os bovinos e/ou bubalinos não poderão ser transferidos da propriedade até que a autoridade sanitária competente os libere.

§ 1º - A coleta do material deverá ser executada sob responsabilidade do Médico Veterinário credenciado pelo MAPA e cadastrado na ADAB. A requisição do exame deve conter o nome do coletador e assinatura do profissional requisitante, identificada com carimbo personalizado;

§ 2º - A requisição do exame laboratorial de brucelose deverá conter todos os elementos que permitam uma perfeita identificação do animal. Os bovinos e/ou bubalinos deverão ser identificados, com exceção daqueles que possuam registros genealógicos aprovados pelo MAPA;

§ 3º - Fica proibida, no Estado da Bahia, a realização do diagnóstico laboratorial para brucelose em material coletado pelo proprietário dos animais. Na hipótese desta ocorrência, os resultados não serão reconhecidos oficialmente, sendo portanto considerados nulos;

§ 4º - Na ocorrência do que menciona o parágrafo anterior, o MAPA será notificado para adoção das providências cabíveis junto ao laboratório de análise e/ou ao médico veterinário credenciado que realizar o diagnóstico em material coletado pelo proprietário dos animais;

Art. 12 - A participação de bovinos e bubalinos em exposições, feiras, leilões, vaquejadas e outras aglomerações de animais fica sujeita às exigências contidas na portaria SDA/MAPA nº 162, de 18 de outubro de 1994.

Art. 13 - É obrigatória a marcação dos animais reagentes positivos a testes de brucelose, com ferro candente no lado direito da cara com um "P" contido num círculo de 8 cm de diâmetro, conforme o que determina o Art. 34 da Instrução Normativa n.º 02, de 10 de janeiro de 2001, do MAPA (detalhes no anexo único).

§ 1º - A marcação dos bovinos e/ou bubalinos positivos é da responsabilidade do médico veterinário requisitante, cuja supervisão poderá ser realizada pela ADAB sempre que for julgada necessária;

§ 2º - A marcação dos bovinos e/ou bubalinos positivos, quando autorizada pelo proprietário dos animais, sem a realização de provas complementares, é de responsabilidade do médico veterinário que realizou o diagnóstico, que deverá realizar o serviço sob supervisão do médico veterinário da ADAB.

Art. 14 - Animais reagentes positivos deverão ser afastados do sistema de produção, isolados de todo o rebanho e sacrificados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico em estabelecimento sob Serviço de Inspeção Oficial indicado pela ADAB.

§ 1º - A propriedade em que se encontram os animais positivos para brucelose deverá ser interditada, ficando proibida a comercialização de bovinos e bubalinos, bem como, do leite e seus derivados, até que a situação sanitária seja regularizada, com base no regulamento do PNCEBT;

§ 2º - Fica proibida a participação de bovinos e/ou bubalinos da propriedade interditada em exposições, feiras, leilões, vaquejadas ou quaisquer outras concentrações de animais até a desinterdição da propriedade;

§ 3º - Os Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de Guia de Transito Animal (GTA), informando condição de positivo, conforme previsto na legislação pertinente.

§ 4º - Na impossibilidade de sacrifício em estabelecimento sob Serviço de Inspeção Oficial indicado pela ADAB, os animais serão destruídos no estabelecimento de criação, sob fiscalização direta desta Agência respeitando procedimentos estabelecidos pelo DDA/ MAPA.

Art. 15 - Fica proibida a saída de animais reagentes positivos e de animais reagentes inconclusivos de estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao sacrifício em estabelecimento sob Serviço de Inspeção Oficial.

§ 1º - Os bovinos e/ou bubalinos marcados conforme art. 13, que forem encontrados em outra propriedade serão sumariamente sacrificados na presença de duas testemunhas, salvo quando comprovadamente destinados ao sacrifício em estabelecimento sob Serviço de Inspeção Oficial;

§ 2º - Havendo, por parte do proprietário dos bovinos, resistência à medida prevista neste artigo, a ADAB requisitará o apoio necessário da autoridade policial competente, para o efetivo cumprimento da missão, ficando ainda o infrator sujeito a outras sanções previstas em lei.

Art. 16 - No combate à brucelose em outras espécies animais, serão adotadas as normas preconizadas no País pelo MAPA.

Art. 17 - As cooperativas e os estabelecimentos que recebem ou industrializam leite ficam proibidos de receber o citado produto de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra brucelose, a partir de 1º/agosto/2002, seguindo o cronograma descrito abaixo no § 1º deste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica aos municípios vinculados as Coordenadorias Regionais de Itapetinga, Jequié, Itabuna e Teixeira de Freitas a partir de 1º/agosto/2002, às Coordenadorias Regionais de Guanambi, Santa Maria da Vitória, Barreiras e Juazeiro a partir de 1º/dezembro/2002, às Coordenadorias Regionais de Paulo Afonso, Ribeira do Pombal, Feira de Santana e nos municípios da jurisdição da Gerência do Escritório Local em Salvador a partir de 1º/abril/2003 e às Coordenadorias Regionais de Itaberaba, Irecê e Miguel Calmon a partir de 1º/agosto/2003.

§ 2º - As cooperativas e os estabelecimentos que recebem ou industrializam leite ficam obrigados, em obediência ao disposto neste artigo, a fornecer a ADAB, no final de cada semestre, lista de seus fornecedores por município.

Art. 18 - O Serviço de Inspeção Oficial deve realizar o abate sanitário dos animais identificados como positivos para brucelose e cumprir os procedimentos higiênico-sanitários, além do julgamento e destinação de carcaça e vísceras, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 19 - Os prazos para início e término do programa, a sequência para a sua implantação nas Coordenadorias Regionais da ADAB, bem como, procedimentos técnicos referentes a trânsito em geral e ingresso de bovinos e bubalinos nas áreas sob controle e/ou livres de brucelose, poderão sofrer alterações e/ou adaptações necessárias com vistas ao bom andamento dos trabalhos, desde que comprovadamente indispensáveis ao desempenho mais efetivo do PNCEBT, podendo a ADAB expedir instruções complementares que atendam aos requerimentos técnicos que porventura surgirem e que não tenham sido contemplados na presente portaria.

Art. 20 - O anexo que a esta acompanha, fará parte integrante da mesma independentemente de transcrição.

Art. 21 - Com os avanços do programa de controle e erradicação da brucelose, os quais se traduzem pela redução sistemática e gradual da prevalência da doença no rebanho bovino e bubalino do Estado da Bahia, a ADAB iniciará em perfeita harmonia com o PNCEBT do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o processo de certificação de propriedades monitoradas e/ou livres de brucelose.

Art. 22 - Recomenda-se a todos os criadores que ao adquirirem animais das espécies objeto da presente portaria, que o façam mediante as provas e/ou procedimentos técnicos que assegurem a ausência de risco de brucelose para os seus rebanhos.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**José Alberto da Silva Lira**  
**Diretor Geral**

## ANEXO ÚNICO

Letra " V " nas dimensões citadas acima que deve estar acompanhada do algarismo final do ano da vacinação para ser marcado a ferro candente no lado esquerdo da cara da fêmea vacinada entre 03 (três) a 08 (oito) meses de idade.

Letra " P " nas dimensões citadas acima, contida num círculo de 08 cm de diâmetro, para ser marcado a ferro candente em animais reagentes positivos aos testes de brucelose preconizado no Regulamento do PNCEBT.